



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 127/2022

Referência: Projeto de Lei nº 68/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 68/2022. TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO ATROPELADOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES. ANÁLISE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Damião Bonomette, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 68/2022, de autoria do Exmo. Vereador, Sr. Roan Roger Gomes Marques, que *“TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO ATROPELADOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.”*

Constam dos autos: Projeto de Lei n. 68/2022 (fls. 01/02); justificativa (fls. 03/04); comprovante de despacho do protocolo (fls.05); termo de despacho exarado, em 17 de novembro de 2022, pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.06); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.07); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.08); termo de despacho de



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.09); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.10).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **o presente parecer possui caráter meramente opinativo.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei para determinar a obrigatoriedade de todo motorista, motociclista e ciclista que atropela animais a prestar socorro imediato, bem como disponibilizar o auxílio médico veterinário necessário.

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade, de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Inicialmente, quanto aos direitos dos animais, cumpre salientar que é matéria afeta ao Direito Ambiental, pois foram incluídos no Título VIII, Capítulo VI da Constituição Federal – Do Meio Ambiente. No entanto, é possível transcender essa lógica, pois os animais são seres sencientes, logo, dotados de dignidade, devendo o Poder Público e toda a sociedade zelar pela sua proteção.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Neste sentido¹:

Muito se pensa sobre os animais como indispensáveis ao equilíbrio ecológico do planeta e à sobrevivência do próprio ser humano. Nessa perspectiva, os animais são considerados como parte do meio ambiente. O conjunto desses animais constitui a fauna.

As regras e princípios que visam a preservar os animais, enquanto parte do meio ambiente, constituem o Direito Ambiental. Os processos educativos para a preservação do meio ambiente e da função ecológica dos animais são reunidos na chamada Educação Ambiental. Por outro lado, é possível pensar os animais independentemente do meio ambiente. Em outras palavras, é possível considerar os animais em si mesmos, independentemente da sua função ecológica. Nesse caso, os animais são considerados seres sencientes, ou seja, seres que - como nós - são capazes de sentir dor e alegria e, portanto, seres dotados de uma dignidade própria, que merece ser considerada e respeitada pelos humanos. (OAB/PR, 2019).

Pois bem. Em relação às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)².

¹ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Paraná. Cartilha de Proteção Animal. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/cartilha-gt-direito-dos-animais-oab.pdf>. Acesso em: 14.dec.2022

² Ibid., 2011, p.352



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)³

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

No tocante à competência do ente federativo para administrar e legislar acerca da matéria apreciada no presente parecer, verifica-se que o art. 23, inciso VI da Constituição Federal estabelece a competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Já no art. 24, inciso VI consta que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

³ Ibid., 2011, p.359



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Quando se trata de matérias de competência legislativa concorrente, o papel da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), o que não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios (art. 24, § 2º c/c artigo 30, I e II); inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º); advindo, contudo, a norma geral nacional, ocorrerá a suspensão da eficácia das normas estaduais e municipais, no que forem a elas contrárias (art. 24, § 4º).

Conforme ensina LENZA⁴ (2019):

(...) o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art., 24, *caput*, c/c art. 32, § 1º) poderão suplementar a União e legislar, também, sobre normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado (ou o Distrito Federal) havia elaborado terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não sejam conflitantes, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se, tratar-se de suspensão da eficácia, e não revogação, pois caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltará a produzir efeitos (p. 500-501).

(...)

(...) **art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade (p. 524-525).**

⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais sobre meio ambiente. Quanto a temática, perante a União, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 1362/2019⁵, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

À nível estadual, nota-se a existência do Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo, instituído através da Lei nº 8.060/2005, no qual consta no art. 24 e 24-C:

Art. 24. Fica estabelecido no Estado do Espírito Santo o pagamento de multa para atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 24-C. A multa dobra de valor nos seguintes casos: (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

I - abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

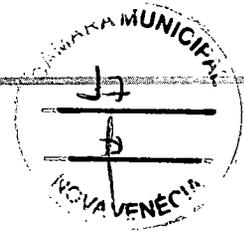
II - atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico-veterinária; (Dispositivo inserido pela Lei nº 10.967, de 11 de janeiro de 2019)

Nota-se que a o dispositivo estadual em comento é claro no sentido de que a aplicação da multa por tratamento cruéis a animais pode ser aplicada sem prejuízo das sanções previstas em outras legislações de outras federativas. Frisa-se novamente, que a competência suplementar dos Municípios abrange as matérias atinentes ao art. 24 da CF, conforme defendido por Pedro Lenza (2019), na citação supra.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1362/2019**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193613>>. Acesso em: 14.dec.2022.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Ademais, conforme art. 225, §1º, inciso VII⁶ da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. No mesmo contexto, o art. 186, parágrafo único, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 186 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, **vedada as práticas que submetam os animais a crueldade;**

Assim, nota-se a competência legislativa do Município de Nova Venécia para suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de seu interesse local, inclusive quanto ao objeto da proposição em apreço.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44 da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta é comum

Desta feita, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo pode ser iniciada por esse Poder Legislativo Municipal.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Isto posto, verificam-se que foram atendidos os requisitos formais de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 68/2022.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, contudo, há óbice na tramitação da proposição da maneira como se encontra. Desta feita, visando evitar a configuração de imposições de atribuições ao Poder Executivo por este Poder Legislativo Municipal e, conseqüentemente, violação ao princípio da separação de Poderes entabulado no art. 2º da Constituição Federal, sugere-se a proposição das seguintes emendas:

- a) Emenda supressiva do parágrafo único do art. 3º do PL nº 68/2022;
- b) Emenda supressiva do art. 5º.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 68/2022, **DESDE QUE** efetivadas **TODAS AS SUGESTÕES** constantes na fundamentação supra, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 14 de dezembro de 2022


DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final – CLJRF

Exmo. Vereador Relator – Sr. Damião Bonomette

Referência: Projeto de Lei nº 68/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

Segue Parecer Jurídico sob o nº 127/2022 em 7 (sete) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia, 14 de dezembro de 2022


DANIELA BRAGATARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

